



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.900865/2017-56
RESOLUÇÃO	3302-002.997 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento (PER)** de créditos de COFINS não cumulativo do 3º trimestre de 2012, vinculados às receitas de exportação. Foi deferido parcialmente à Recorrente o montante de R\$ 1.574.286,49, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente desenvolve atividades de fabricação de produtos de carne; criação e abate de suínos; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; fabricação de alimentos para animais; abate de aves; produção de pintos de um dia; produção de ovos; e preparação de leite, entre outras.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual contestou as glosas aplicadas.

A 3ª Turma da DRJ/CTA – Curitiba, emitiu **Acórdão 06-68.449**, em 18.12.2019, em que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Tratou, resumidamente, no acórdão:

1. **NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO:** Deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.
2. **ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA:** Nos termos do Parecer Normativo COSIT RFB n.º 5/2018, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte (ou integre o processo de produção).
3. **COOPERATIVAS. CRÉDITO. BENS PARA REVENDA:** As cooperativas somente podem descontar créditos calculados em relação a bens para revenda adquiridos de não associados.
4. **CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA:** Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.
5. **DEPRECIÇÃO. CREDITAMENTO:** depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens, se adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, se incorporados ao ativo imobilizado e se estiverem associadas ao processo produtivo de bens destinados à venda.
6. **CRÉDITOS. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS:** devem ser calculados sobre os encargos de depreciação e amortização incorridos no mês.
7. **FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS SEM INCIDÊNCIA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE:** Não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a aquisição dos produtos transportados, também não o haverá para o gasto com o transporte.
8. **FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS ACABADOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE:** As despesas de fretes relativos às transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.
9. **FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE:** As despesas de fretes relativos às transferências de produtos em elaboração da mesma pessoa jurídica, por serem enquadrados como insumos, geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.
10. **FRETE NA AQUISIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO:** Cabe direito ao crédito sobre os valores dos fretes nas aquisições sujeitas ao crédito

presumido, no mesmo percentual previsto para o crédito na respectiva aquisição.

11. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE: A regra geral esculpida no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 autoriza que os créditos devidamente apurados sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero).
12. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE: O crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, somente pode ser utilizado para dedução do valor do PIS/Pasep e da COFINS apurados no regime de apuração não cumulativa.
13. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA: A alíquota aplicável sobre os créditos de PIS/Pasep e de COFINS das agroindústrias, prevista no § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, é determinado em função dos insumos adquiridos e não dos produtos fabricados.
14. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FÁBRICA DE RAÇÃO. LEI Nº 12.350/2010: A apropriação dos créditos presumidos de que trata o art. 55 da Lei nº 12.350/2010 é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda de rações com suspensão das contribuições.
15. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. CÁLCULO DO PERCENTUAL DE RATEIO: Não se confundindo com não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero, as receitas cuja exclusão da base de cálculo as cooperativas têm direito devem ser consideradas como receitas tributadas no cálculo do percentual de rateio para fins de segregação entre os créditos aproveitáveis por ressarcimento/compensação e os que somente podem ser descontados da contribuição apurada.
16. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL: Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de COFINS e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário**, em que discorreu sobre as glosas, pedindo a reforma da decisão, tecendo considerações acerca de cada item glosado, sendo:

Glosas de aquisições de bens para revenda;

Glosas de aquisições de bens para revenda;

Glosas de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;

Glosa de crédito presumido – atividades agroindustriais;

Glosa de créditos de PIS incidentes sobre insumos importados – Anexo X;

Da atualização do crédito pela SELIC.

Em 22.11.2021, os membros do Colegiado da 2ª Turma da 3ª. Seção (3ª Câmara) resolveram em converter o julgamento em diligência, considerando a situação fática e jurídica possuir correspondência verificada com a decisão paradigma (Resolução nº 3302-002.021), para que a unidade de origem, a teor dos fatos narrados acima, preste as informações suscitadas em cada tópico

Para a presente demanda, o destaque é para a questão 03:

QUESTÃO (03) Para que a unidade de origem, dentro do contexto alegado pela Recorrente, verifique se as operações atinentes as aquisições dos produtos do montante de R\$ 1.720.850,70 foram integralmente tributadas e, se os vendedores/fornecedores preenchem os requisitos para fruírem da suspensão do pagamento das contribuições. Adicionalmente, analisar se houve tributação nas operações de aquisição de insumos utilizados na produção de ração que em tese é vendida com suspensão das contribuições em tela, posto que a Recorrente alegou haver tributação na entrada e na saída dos produtos.

Em atendimento à Resolução 3302-002.024, a Auditoria Fiscal RFB emitiu **Informação Fiscal 1.196/2024 – EQAUD4/DRFBLU/SRRF09/RFB**, em 29.05.2024, em que prestou informações requeridas, às fls. 12.164 a 12.183.

A Recorrente, por sua vez, protocolou Manifestação à Informação Fiscal, refutando as conclusões relativas à diligência realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Glosa de aquisições de produtos vendidos com a suspensão prevista na lei nº 12.350/2010

A Recorrente apelou, dentre outros tópicos, quanto às glosas sobre aquisições de produtos vendidos com suspensão, prevista no art. 54, II, da Lei nº 12.350/2010. Afirmou que houve a reversão da glosa apenas no tocante a uma base de cálculo de R\$ 8.631.421,95, sendo glosado o valor R\$ 13.253.679,67, sob a justificativa de que estão compreendidas aquisições de

produtos não tributados ou que não geram direito a crédito ordinário, mas sim de crédito presumido.

Afirmou a Recorrente que os produtos em relação aos quais não foi revertida a glosa do crédito, são integralmente tributados, conforme se comprova pela amostragem das notas fiscais de aquisição acostadas no **Anexo I**, do presente recurso. Se os bens são tributados e foram utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, geram direito ao desconto de crédito ordinário, consoante previsão contida no art. 3º, inciso II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Disse que também não é o caso de crédito presumido ao invés de crédito ordinário, como se cogitou. Se diz isso porque as pessoas jurídicas vendedoras (fornecedores) não preenchem os requisitos legais para fruírem da suspensão do pagamento das contribuições.

O cerne da questão é o equívoco de cálculo feito pela DRJ quando do levantamento dos valores revertidos em favor da Recorrente. E para tal ponto, foi requerida a diligência.

Como se observa, o ponto fulcral trata de saber se as glosas recaíram sobre produtos vendidos com suspensão ou sobre aqueles tributados, não remanescendo dúvidas que sobre as vendas, no mercado interno, de produtos com suspensão de pagamentos do PIS e COFINS, deve-se estornar o crédito decorrente de aquisição de bens utilizados em sua elaboração, fato reconhecido pela Recorrente.

A diligência determinada pelo CARF tem origem na alegação da recorrente de que, quando da apreciação da matéria e respectiva reversão de glosa, a DRJ/CTA deixou de reconhecer o crédito sobre uma base de cálculo de R\$ 13.253.679,67. Para fins de contestação dos fatos, o julgamento foi convertido em diligência (Quesito 03):

Para que a unidade de origem, dentro do contexto alegado pela Recorrente, verifique se as operações atinentes as aquisições dos produtos do montante de R\$ 1.720.850,70 foram integralmente tributadas e, se os vendedores/fornecedores preenchem os requisitos para fruírem da suspensão do pagamento das contribuições. Adicionalmente, analisar se houve tributação nas operações de aquisição de insumos utilizados na produção de ração que em tese é vendida com suspensão das contribuições em tela, posto que a Recorrente alegou haver tributação na entrada e na saída dos produtos.

Assim, buscou-se informações relacionadas ao alegado equívoco cometido pela DRJ ao calcular os valores revertidos a favor da Recorrente, às glosas sobre aquisições de produtos vendidos com a suspensão, prevista no art. 54, II, da Lei nº 12.350/2010, de modo a constatar os fatos e argumentos aduzidos pela Recorrente.

A Auditoria Fiscal da RFB emitiu a Informação fiscal na qual prestou as informações solicitadas. Em resposta:

17. A respectiva glosa tem como motivação, exclusivamente, o estorno dos créditos em relação as vendas com a suspensão do pagamento das contribuições de PIS/Cofins, quando do envio das preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, para as cooperativas-parceiras. (...)

19. No caso concreto, à Cooperativa Central Aurora Alimentos produz preparações, classificadas no código 2309.90 da Tipi, utilizadas na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 (animais vivos da espécie suína) e 01.05 (galos, galinhas, patos, gansos, perus, das espécies domésticas, vivos), sendo que as respectivas vendas são realizadas com suspensão da Contribuição para o Pis e a Cofins, conforme planilha: 3. Vendas Suspensão, da pasta de trabalho: AUDIT_CARF_Glosas_Coop Central Aurora_3 trim 2012.

(...)

29. Conforme, Resolução paradigma, verifique se as operações atinentes as aquisições dos produtos do montante de R\$ 1.720.850,70 foram integralmente tributadas e, se os vendedores/fornecedores preenchem os requisitos para fruírem da suspensão do pagamento das contribuições.

30. No Recurso Voluntário, a recorrente, fl. 11.176, alega que a DRJ/CTA, deixou de reverter a glosa do crédito sobre uma base de cálculo de R\$ 13.253.679,67, sob a justificativa de que nesse valor estão compreendidas aquisições de produtos não tributadas ou que não geram direito a crédito ordinário e sim de crédito presumido.

31. Em primeiro lugar, diferente do que alega a recorrente, fl. 11.176, a DRJ/CTA, não reverteu todo o crédito glosado pela fiscalização sob esse fundamento.

(...)

33. Informo que a glosa da fiscalização, referente as vendas com suspensão das fábricas de rações, totaliza o valor de R\$ 22.494.778,89, conforme planilha: 3.1. Glosas Vendas Ração-Susp, da pasta de trabalho: AUDIT_CARF_Glosas_Coop Central Aurora_3 trim 2012.

34. Utilizando os filtros informados no Acórdão da DRJ, fl. 11.057, o valor de reversão de glosa é de R\$ 8.631.421,95, deixando de reverter R\$ 13.863.356,94.

35. Há uma discordância nos valores apresentados pela recorrente, conforme os cálculos da fiscalização, neutralizando o efeito das glosas

revertidas de período diverso R\$ 336.107,21 (adquiridos no final de setembro/2012 com entrada nos estabelecimentos de 01 a 05 de outubro/2012), a DRJ/CTA teria deixado de reconhecer o crédito sobre uma base de cálculo de R\$ 13.863.356,94, sendo R\$ 13.253.679,67 (matéria prima + material p/reposição geral) + R\$ 609.677,27 (mat. prima - período diverso), ou seja:

R\$ 22.494.778,89 – (glosa fiscalização)

- R\$ 336.107,21 – (período diverso da glosa)

- R\$ 8.295.314,74 – (reversão glosa DRJ – período diverso)

R\$ 13.863.356,94 – (valor que a DRJ teria deixado de reconhecer).

36. Em relação as aquisições no montante de R\$ 13.863.356,94, planilha: 3.2. Glosas Não Revertidas DRJ, da pasta de trabalho: AUDIT_CARF_Glosas_Coop Central Aurora_3 trim 2012, conforme seleção DRJ, **algumas foram sem tributação** (alíquota zero, isentas etc.), conforme planilha: 3.2.1. Sem Tributação e quadro abaixo:

(...)

37. Em relação, ao questionamento se as operações atinentes as aquisições dos produtos do montante de R\$ 13.863.356,94, se os vendedores/fornecedores preenchem os requisitos para fruírem da suspensão do pagamento das contribuições.

38. A princípio, os fornecedores não preenchem os requisitos pois não são vendidas mercadorias agropecuárias e sim produtos agroindustriais que não se enquadram as exigências da legislação, para venda com suspensão dos pagamentos de PIS e da Cofins.

39. Em relação ao terceiro questionamento, adicionalmente, analisar se houve tributação nas operações de aquisição de insumos utilizados na produção de ração que em tese é vendida com suspensão das contribuições em tela, posto que a Recorrente alegou haver tributação na entrada e na saída dos produtos.

40. Em conformidade com o parágrafo 19, **a tributação nas saídas de rações, quase a totalidade, 99,99%**, foi com suspensão das contribuições do PIS e da Cofins.

41. Em relação as aquisições utilizadas na produção de ração, no valor de R\$ 8.631.421,95, as glosas revertidas pela DRJ, conforme consulta aos arquivos NFE's respectivos, foram devidamente tributadas pelos

fornecedores/vendedores, com exceção, dos produtos listados na planilha:
3.3.1 Sem Tributação e quadro abaixo: (...) (Grifei)

No entanto, as informações prestadas não foram suficientes para o esclarecimento de alguns fatos.

No item 35 da Informação Fiscal, foi afirmado que “há uma discordância nos valores apresentados pela recorrente, conforme os cálculos da fiscalização, neutralizando o efeito das glosas revertidas de período diverso R\$ 336.107,21 9 (...)”, em que a DRJ teria deixado de reconhecer o crédito sobre uma base de cálculo de R\$ 13.863.356,94, sendo R\$ 13.253.679,67 (matéria prima + material p/reposição geral) + R\$ 609.677,27 (mat. prima - período diverso).

No item 36 da diligência foi afirmado que em relação as aquisições no montante de R\$ 13.863.356,94, planilha: 3.2. Glosas Não Revertidas DRJ, **algumas foram sem tributação (alíquota zero, isentas etc.)**, conforme planilha: 3.2.1. Sem Tributação e quadro abaixo. Remanesceu a dúvida sobre qual o valor das aquisições sem tributação.

No item 40 da diligência foi registrado que **a tributação nas saídas de rações, quase a totalidade, 99,99%**, foi com suspensão das contribuições do PIS e da COFINS. Remanesceu a dúvida sobre o quantitativo e em valores reais, qual o valor das operações com suspensão.

Para a Recorrente, a afirmação da diligência que algumas aquisições foram sem tributação, **equivale a confirmar que as aquisições no montante de R\$ 13.863.356,94, foram integralmente tributadas**, exceto as realizada com algumas empresas e que resultaram no montante de R\$ 112.240,50.

Isto pelo fato de que o item 35 da informação fiscal evidenciou que o valor de **R\$ 13.253.679,67 é composto de matéria prima + material p/reposição geral) + R\$ 609.677,27 (mat. prima - período diverso)**. Relacionando com a resposta do item 36, na afirmativa que algumas operações foram sem tributação, pode-se compreender que a maioria foi tributada.

No entanto, as conclusões a que chegou a Recorrente, em face a deficiência das informações, partem de suposições, o que não poderá fundamentar uma decisão deste Colegiado.

A Recorrente, enfatizou que o argumento aduzido pela Fiscalização restou superado a partir da análise da DRJ, que entendeu que não é devido o estorno dos créditos ordinários relativos à aquisição de insumos tributados, tendo sido constatado que ela não é fornecedora de ração para pessoas jurídicas que produza mercadorias nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas à exportação.

Analisando os autos, verifico que os documentos anexados **pela Recorrente, à princípio**, parecem comprovar as suas razões, em especial, as respostas tratadas pela Auditoria Fiscal da RFB por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte:

- (i) No item 36 da diligência foi afirmado que em relação as aquisições no montante de R\$ 13.863.356,94, **algumas foram sem tributação** (alíquota zero, isentas etc.). Qual o valor das aquisições sem tributação? E das aquisições tributadas?
- (ii) Nos termos da informação fiscal, a base de R\$ 13.253.679,67 é composta de matéria-prima + material para reposição geral. A matéria prima mencionada foi adquirida com tributação? Por qual motivo não houve homologação do crédito em relação a tais aquisições? A que se refere a discordância entre os cálculos apresentados pela Recorrente e a Fiscalização?
- (iii) No item 40 da diligência foi registrado que **a tributação nas saídas de rações, quase a totalidade, 99,99%**, foi com suspensão das contribuições do PIS e da COFINS. Em valores reais, quantitativamente, qual o valor das operações com suspensão?
- (iv) Tendo-se em vista a alegação da Recorrente que a parcela de insumos remetida aos parceiros (a parcela remanescente da ração é vendida a terceiros com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS) integra seus custos de produção e, portanto, são insumos do processo produtivo de suas fábricas de ração, razão pela qual não deve compor o valor indeferido pela DRJ, intimar a Recorrente para que apresente a comprovação do quanto alegado;
- (v) Elaborar relatório de análise dos documentos e informações apresentados pela Recorrente, inclusive dos laudos técnicos elaborados por especialistas, em sua íntegra, bem como demais informações técnicas (incluindo aquelas mencionadas no item 3), devendo tomar as providências que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da diligência;
- (vi) após cumpridas essas etapas, cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.